

A NATUREZA JURÍDICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

THE LEGAL NATURE OF THE
PROCEDURAL LEGAL BUSINESS

Pedro Henrique Cruz Nogueira¹

Resumo: O atual Código de Processo Civil, buscando a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional, trouxe diversas inovações no sistema processual brasileiro, dentre elas a possibilidade de as partes realizarem negócios jurídicos que estipulem mudanças no procedimento. Com isso, ampliou-se significativamente a participação da vontade das partes durante o procedimento judicial, reforçando o sistema cooperativo intencionado pelo legislador. Para adequada compreensão do negócio jurídico processual, objeto de estudo do presente trabalho, mostra-se relevante o exame de sua natureza jurídica, de forma a fixar conceitos indispensáveis para se exprimir a essência do instituto jurídico em questão. Trata-se do objetivo deste artigo. A pesquisa realizada se refere a um estudo descritivo de caráter dogmático-jurídico, por meio da análise da legislação correlata e da revisão bibliográfica de juristas que exploram com profundidade a temática da negociação processual. Através dela constatou-se tratar-se o negócio jurídico processual de fato jurídico voluntário cujo suporte fático proporciona ao sujeito processual a faculdade de modificar o procedimento judicial e regular determinadas situações jurídicas.

Palavras-chave: Processo civil. Negócio jurídico. Flexibilização procedimental. Negócio processual. Natureza jurídica.

1 Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Pós-Graduando (lato-sensu) em Direito Público pela Faculdade Unyleya.

Abstract: The current Code of Civil Procedure, seeking the effectiveness and speed of judicial protection, brought several innovations to the Brazilian procedural system, including the possibility for the procedural parties to conduct legal business that stipulate changes in the procedure. This significantly increased the action of the parties' will during court proceedings, reinforcing the cooperative system intended by the legislator. For a proper comprehension of the procedural business, object of study of this paper, it is relevant the inspection of its legal nature, in order to settle essential concepts to state the essence of this legal institute. This is the purpose of this paper. The research carried out is a descriptive study with dogmatic-juridical character, through the analysis of the related legislation and the bibliographic review of jurists who deeply explore the subject of procedural negotiation. Through it, it was found that the procedural legal business is a voluntary legal fact whose factual support provides the procedural subject with the ability to modify the judicial procedure and regulate certain legal situations.

Keywords: Civil Procedure. Legal business. Procedural flexibility. Procedural business. Legal nature.

Submissão: 25/03/2020

Aceite: 27/06/2020

INTRODUÇÃO

No dia 18 de março de 2016 entrou em vigência o atual Código de Processo Civil, publicado um ano antes, trazendo consigo significativas inovações ao sistema processual civil brasileiro. O novo diploma teve foco na solução de adversidades que causavam a famigerada morosidade na prestação jurisdicional, como a existência de inúmeros processos pendentes de julgamento, sobrecarregando o sistema judicial, bem como a falta de aparelhamento estatal e a complexidade do sistema recursal existente na lei processual anterior, fruto de diversas emendas que retiraram a coesão interna do procedimento judicial.

Buscando construir um código processual coerente e harmônico *interna corporis*, que atendesse aos princípios constitucionais do processo e oferecesse aos litigantes um procedimento mais célere, justo e efetivo, o legislador deu mais ênfase ao aspecto funcional do diploma do que à sua estética e técnica. Dessa forma, buscou-se tornar o processo menos complexo e mais próximo das necessidades sociais (COMISSÃO DE JURISTAS, 2015, p. 25).

Para isso, foi de extrema relevância a criação de mecanismo que garantissem a efetividade da tutela estatal perante direitos ameaçados ou violados, dada as garantias estabelecidas no texto constitucional, de forma que as normas de direito material tenham asseguradas sua realização no mundo empírico, por meio do processo (COMISSÃO DE JURISTAS, 2015, p. 25).

Um mecanismo procedimental relevante para a efetiva prestação jurisdicional foi o estímulo à autocomposição, ou seja, a solução consensual do conflito pelas partes envolvidos no litígio, que ganhou protagonismo no novo CPC diante a possibilidade de proporcionar um processo mais célere e prático do que o procedimento judicial tradicional. Assim, em diversas partes do texto legal o legislador reforça o incentivo à autocomposição, de forma que dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175);

- a) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação

judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art.190). A Lei n.13.140/2015 disciplina exaustivamente a mediação, em geral, e a autocomposição envolvendo o Poder Público (arts. 32-40).

(DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 187)

A partir disso, o diploma processual de 2015 adotou o modelo cooperativo de processo, enfatizando o princípio da cooperação e do respeito ao autorregramento da vontade das partes, de forma que o art. 6º do CPC estabeleceu, logo no início do texto legal, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Um dos instrumentos criados pelo CPC para favorecer a autocomposição e possibilitar a maior atuação das partes no processo judicial foi a possibilidade de celebração de negócios jurídicos que versem sobre o procedimento não previstos expressamente no texto legal, denominados de negócios processuais. Essa forma negocial busca democratizar o processo, dando às partes maior espaço de participação no procedimento e possibilitando que este possa atender melhor às peculiaridades da situação concreta (NOGUEIRA, 2016, p. 225-226).

Conforme ressalta o professor Pedro Nogueira:

De todo modo, a feição democrática do Estado brasileiro, em estágio de consolidação desde a Constituição de 1988, criou uma ambiência favorável à ampliação das modalidades de estruturação do processo mediante participação das partes - os verdadeiros titulares dos interesses postos em disputa por meio do processo. A garantia constitucional do livre acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV), reafirmada no art. 3º do CPC/2015 vem descortinar um ambiente bem propício ao uso das técnicas integradas, utilizadas como vias plúrimas e adequadas, para resolução dos conflitos.

(NOGUEIRA, 2016, p. 225)

Além de positivar diversas modalidades típicas de negócio processual (NOGUEIRA, 2016, p. 226), o CPC, através da criação de uma cláusula geral de negociação processual, prevista em seu art. 190, inovou no ordenamento jurídico a oferecer ampla liberdade para que as partes estipulem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Observa-se que tal inovação representou grande mudança no sistema processual brasileiro, tendo em vista o viés publicista que o marcou durante todo o século XX e início do século XXI, que entendia o processo como uma atividade eminentemente pública, cabendo apenas ao Estado ditar regras de procedimento (BARREIROS, 2016, p. 96-97). Vigia o “dogma da irrelevância da vontade no processo, segundo o qual a vontade das partes não teria importância para a produção de efeitos pelo ato processual” (BARREIROS, 2016, p. 95-96). Dessarte, a doutrina processualista brasileira por muitas décadas restou praticamente silente sobre os negócios processuais (CABRAL, 2018, p. 141), posicionando-se os poucos juristas que a ele fizeram menção contrariamente à possibilidade de celebração de negócios atípicos, tal qual Cassio Scarpinella Bueno.

Somente no final da década passada é que se intensificaram as discussões em torno da negociação processual, em especial na Universidade Federal da Bahia, com nomes como Freddie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, os quais, buscando superar a barreira entre processo e autonomia da vontade, realizaram profundas análises jurídicas sobre os negócios processuais, apresentando-os como meio eficaz para a adequada prestação jurisdicional.

Tais debates influenciaram as discussões acerca da criação de um novo diploma processual, de forma que, em 2012 a comissão especial do Senado Federal destinada a proferir parecer sobre o projeto de lei que viria a se tornar o atual Código de Processo Civil reconheceu a importância da participação da vontade das partes no procedimento judicial, regulando a forma de exercício de seus direitos e deveres processuais, de forma a favorecer a cidadania processual e o processo colaborativo (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012, p. 29). Conforme destacou o parecer da comissão,

[se] a solução consensual do litígio é benéfica porque representa, além do encerramento do processo judicial, a própria concretização da pacificação, nada mais justo do que permitir que os litigantes possam, inclusive quando não seja possível a resolução da própria controvérsia em si, ao menos disciplinar a forma do exercício das suas faculdades processuais conforme suas conveniências, ou até mesmo delas dispor, conforme o caso.

(BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012, p. 29-30).

Com a criação da cláusula geral de negociação processual, muito se discutiu na doutrina acerca de quais figuras negociais seriam admitidas no ordenamento jurídico, ante os pressupostos estabelecidos no texto legal, bem como qual seriam seus limites. Para essa análise, revela-se essencial compreendê-las segundo sua natureza jurídica e o papel que desempenham no ordenamento jurídico, em especial dentro do sistema processual civil. Esse será o objetivo do presente artigo.

O primeiro passo será a exposição da teoria dos fatos jurídicos, criada por Pontes de Miranda e difundida por Marcos Bernardes de Mello, de forma a estabelecer premissas fundamentais para a identificação da natureza jurídica dos negócios processuais. A partir dessa teoria, serão apresentadas diversas classificações dos atos jurídicos propostas por juristas nacionais e estrangeiros. Estabelecidos os pilares para a compreensão dos fatos jurídicos, poderão ser analisados segundo a óptica do direito processual, a partir da teoria dos fatos jurídicos processuais, que transporta os preceitos da teoria de Pontes de Miranda para a senda processual.

1. TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS

De início, existe na doutrina debate acerca da natureza jurídica dos negócios processuais, se material ou processual. Há autores, como Josef Kohler, que defendiam a natureza material dos negócios processuais, ainda que tivessem efeitos atuais ou potenciais sobre um processo (CABRAL, 2018, p. 102). Há, por outro lado, a corrente que aponta serem convenções de natureza processual somente os acordos dispositivos, tendo os acordos obrigacionais natureza material (CABRAL,

2018, p. 102). Existem também doutrinadores que assinalam a natureza híbrida dos negócios processuais, especialmente em acordos que abrangem disposições de direito material e cláusulas sobre matéria processual (CABRAL, 2018, p. 103).

A despeito desse debate doutrinário, não se mostra relevante para os fins deste estudo maior aprofundamento acerca da natureza material ou processual do negócio jurídico processual, especialmente dada a pouca importância prática dessa controvérsia, uma vez ser a separação entre direito material e processo apenas relativa (CABRAL, 2018, p. 106). Conforme ressalta Cabral (2018, p. 106), “[o] regime das invalidades no Brasil é prova de que requisitos formais previstos em normais materiais e processuais podem ser conjugados e aplicados harmonicamente”.

Superada essa questão, cabe a análise da natureza jurídica do instituto do negócio processual segundo o sistema em que está inserido, observando-se, para tanto, suas premissas e preceitos dentro do direito processual civil e, de maneira mais ampla, sua função no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Almeida (2011, p. 198), a função da jurisdição em um Estado Democrático de Direito é a concretização dos direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas em um processo. De forma a conferir maior efetividade ao direito material discutido no curso do processo, o atual diploma processual adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais, que conferiu à prestação jurisdicional certa flexibilização procedimental (THEODORO JÚNIOR, 2018, n.p.).

Tal teoria se baseia no instituto do negócio jurídico, que está dentro do campo da autonomia da vontade, constituindo uma manifestação da vontade humana que produz efeitos jurídicos a regerem determinada situação jurídica (FERRAZ, 2018, p. 179). Trata-se, pois, de um ato jurídico em sentido amplo, observando-se a classificação conforme a natureza dos fatos², tendo em vista consistir em ações humanas de efeitos jurídicos voluntários (MELLO, 2017, p. 174).

Já o negócio processual, cuja norma jurídica tem como fonte o negócio jurídico, se refere, na definição de Didier Júnior (2017, p. 425),

2 Orlando Gomes (1971, p. 226-227), estabelece uma classificação dos fatos jurídicos segundo sua natureza, observando os dados fáticos presentes na sua configuração. Assim, os divide em duas categorias: (a) acontecimentos naturais e (b) ações humanas.

ao “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”.

Trata-se de conceito baseado na teoria do fato jurídico, desenvolvida no Brasil por Pontes de Miranda e difundida por Marcos Bernardes de Mello. Assim, se revela imprescindível sua compreensão para o estudo do instituto jurídico do negócio processual.

A concepção de “fato jurídico” foi trazida inicialmente por Savigny (1878, p. 142), que o relacionou aos acontecimentos pelos quais as relações de direito nascem e terminam. Tal conceito foi criticado à época pela doutrina por deixar de observar as transformações por que passam as relações jurídicas e os efeitos delas decorrentes, se limitando a examinar sua formação e extinção (MELLO, 2017, p. 171).

Buscando identificar e definir os elementos essenciais da estrutura do fato jurídico, outras definições, denominadas funcionais, foram apresentadas por juristas de forma a retificar o conceito trazido por Savigny, tendo em conta a função do fato jurídico e os efeitos decorrentes das relações jurídicas (MELLO, 2017, p. 171-173). Criou-se, assim, a concepção tradicional dos fatos jurídicos, segundo a qual, na definição de Passarelli (1967, p. 79), seriam eles “os que produzem um evento jurídico que pode consistir, em particular, na constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica”.

No direito brasileiro, destaca-se a concepção de Pontes de Miranda, que constituiu teoria própria sobre o fato jurídico, na qual:

Fato jurídico é [...] o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimanar, eficácia jurídica. Não importa se é singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade.

(MIRANDA, 1954, §6)

Observou o jurista a existência de fatos naturais ou socioculturais aos quais as normas positivas de direito atribuem efeitos jurídicos. Denominou esse conjunto de fatos de suporte fático de uma norma

(NEVES, 1984, p. 273-274). Uma vez concretizados os fatos previstos abstratamente na regra jurídica, ou seja, o suporte fático, verifica-se o fenômeno da incidência da norma jurídica, que faz surgir o fato jurídico (NEVES, 1984, p. 271). Assim, o fato jurídico, segundo a visão de Pontes de Miranda, “é o suporte fático que o direito reputou pertencer ao mundo jurídico” (MIRANDA, 1954, §7).

1.1. Classificação dos fatos jurídicos

A partir da teoria dos fatos jurídicos de Pontes de Miranda, é possível cindir as ocorrências do mundo real que interessam ao direito, ou seja, aqueles em que se verifica a incidência da norma jurídica (fatos jurídicos em sentido amplo) daquelas que não possuem relevância ao mundo jurídico (fatos não jurídicos).

Uma vez constatada no fato jurídico a participação da vontade humana, configura-se o ato jurídico, que se distingue do fato natural ou fato jurídico em sentido estrito pela presença do elemento volitivo. Assim, os atos jurídicos consistem em manifestação da vontade humana, tratando-se, pois, de fatos voluntários (AMARAL, 2014, p. 406).

Estes se subdividem em atos lícitos e ilícitos. Há doutrinadores, como Flávio

Tartuce (TARTUCE, 2017, n.p.), que não consideram o ato ilícito como jurídico, dado sua antijuridicidade, ou seja, por irem de encontro ao direito. Para essa corrente, o fato jurídico em que há o elemento volitivo, independentemente de sua licitude ou não, é denominado fato jurígeno.

Quando há em um ato jurídico lícito a composição de interesses das partes com uma finalidade específica, surge o negócio jurídico. Esse ato contém, portanto, uma determinada intenção de seus agentes, sendo a declaração da vontade humana destinada a produzir determinados efeitos jurídicos permitidos em lei (AMARAL, 2014, p. 407). Dessa forma, no negócio jurídico “atribui-se à vontade o poder de estabelecer os efeitos jurídicos que regerão determinada situação jurídica” (FERRAZ, 2018, p. 179).

Como espécie de ato jurídico lícito, existe também o ato jurídico em sentido estrito, no qual, diferentemente do negócio jurídico, o efei-

to da manifestação da vontade está previsto em lei. Nesse caso, a ação humana não demanda a vontade qualificada das partes para a produção de um resultado jurídico, mas se baseia em uma simples intenção (GONÇALVES, 2018, p. 330-331). Assim, no ato jurídico em sentido estrito, a eficácia decorre da própria lei, enquanto no negócio jurídico decorre da vontade dos agentes (AMARAL, 2014, p. 407).

Sobre a diferença entre o negócio jurídico e o ato jurídico em sentido estrito, ressalta Ferraz:

[A liberdade verificada nos negócios jurídicos] não existe nos atos jurídicos em sentido estrito. Nesses não é possível ao sujeito de direitos estabelecer “termos e condições, modos ou encargos, pois se trata de liberdade presente apenas no negócio jurídico”. No ato jurídico em sentido estrito, a manifestação da vontade, atua como um catalisador a produzir os efeitos preestabelecidos em lei, e estes não podem ser evitados, são necessários (FERRAZ, 2018, p. 180).

Há ainda dentro do gênero ato jurídico lícito o ato-fato jurídico, que se trata de um “fato jurídico qualificado por uma vontade não relevante juridicamente em um primeiro momento, mas que se revela relevante por seus efeitos” (TARTUCE, 2017, n.p.). Nessa espécie de ato, o efeito não é buscado nem imaginado pelo agente, mas decorre apenas de uma conduta humana prevista em lei. Deixa-se, assim, de considerar a vontade do agente em praticá-lo, dando-se relevância apenas a suas consequências (GONÇALVES, 2018, p. 356).

1.2. Tripartição dos planos do fato jurídico: existência, validade e eficácia

A conceituação e classificação dos fatos jurídicos não é suficiente para a compreensão do instituto, dada a importância da análise de seus elementos estruturais a partir da teoria criada por Pontes de Miranda, denominada de “escada ponteana” (TARTUCE, 2017, n.p.), difundida e explorada por Marcos Bernardes de Mello, que dedicou um volume para cada um dos planos propostos por Pontes de Miranda.

Segundo essa teoria, o “mundo jurídico [é] dividido em três planos, o da existência, o da validade e o da eficácia, nos quais se desenvolveria a vida dos fatos jurídicos em todos os seus aspectos e mutações” (MELLO, 2017, p. 160).

O plano da existência revela-se quando a parte relevante do suporte fático, ao sofrer a incidência de norma jurídica juridicizante, é transportado para o mundo jurídico, adentrando no plano do ser, que engloba todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos (MELLO, 2017, p. 161).

Já o plano da validade se verifica quando o direito realiza a triagem dos atos jurídicos em sentido estrito e dos negócios jurídicos (em que a vontade humana constitui elemento essencial do suporte fático) e constata os atos que são perfeitos, ou seja, não possuem vícios, e os que estão eivados de defeito invalidante. Observa-se que os fatos jurídicos em sentido estrito e os ato-fatos jurídicos não estão sujeitos ao plano de validade, uma vez que a vontade não aparece como dado do suporte fático (MELLO, 2017, p. 162).

O plano da eficácia, por fim, pressupondo a passagem do fato jurídico pelo plano da existência, “é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficaz representado pelos direitos[,] deveres, pretensões[,] obrigações, ações e exceções, ou os extinguindo” (MELLO, 2017, p. 163). Importante ressaltar que o fato jurídico, para ser eficaz, não precisa necessariamente passar pelo plano da validade, como no caso dos fatos jurídicos stricto sensu, atos-fatos jurídicos e fatos ilícitos lato sensu, que bastam que existam para ingressar no plano da eficácia (MELLO, 2017, p. 163).

2. FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Com base na teoria do fato jurídico, é possível erigir uma teoria sobre os fatos jurídicos processuais, trazendo elementos da Teoria Geral do Direito para a Teoria Geral do Processo (NOGUEIRA, 2011, p. 27).

A doutrina, em grande parte, verifica ser o fato jurídico processual um ato jurídico (NOGUEIRA, 2011, p. 31), nos moldes da teoria de Pontes de Miranda, tendo em vista tratar-se de um conjunto de fatos com

relevância jurídica em que há a participação da vontade humana. Não há consenso doutrinário, entretanto, quanto aos elementos que caracterizariam um ato jurídico como processual (NOGUEIRA, 2011, p. 31), não existindo, portanto, conceito uníssono de ato jurídico processual.

Os professores Fredie Didier Júnior (2017, p. 420-421) e Pedro Nogueira (2011, p. 31-38) apresentam as principais correntes doutrinárias sobre o tema. A corrente de Chiovenda aponta que o ato processual deve considerar apenas os sujeitos processuais e os efeitos do ato sobre a relação jurídica processual. Já Liebman, sem desconsiderar os estudos de Chiovenda sobre os efeitos do ato processual, dá relevância ao sujeito e à sede, ou seja, a localização do ato praticado. Assim, segundo essa corrente, seria ato processual o ato do procedimento praticado por quem integra a relação processual (NOGUEIRA, 2011, p. 33).

Há ainda as correntes de Salvatore Satta, que impõe a exigência de o ato ter sido praticado no processo para ser considerado processual, atribuindo relevância à sede do ato (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 421), e de Calmon de Passos, que definiu o ato processual como “aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado” (NOGUEIRA, 2011, p. 35). Pedro Nogueira destaca também a concepção “procedimental” do ato processual de Paula Costa e Silva, segundo a qual:

o ato processual [. . .] seria todo o ato integrante da sequência destinada à prolação de uma decisão capaz de encerrar o litígio. Os atos processuais, em última análise, se confundiriam com o próprio processo, enquadrado na categoria do ato-procedimento. [. . .] Segundo essa vertente doutrinária, “processuais” seriam aqueles atos (ou fatos em sentido amplo) integrantes da cadeia que forma o procedimento. (NOGUEIRA, 2011, p. 36).

O Código de Processo Civil, no *caput* do seu artigo 200, reproduzindo o artigo 158 do diploma processual de 1973, traz definição acerca dos atos processuais produzidos pelas partes, dispondo que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de von-

tade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais” (BRASIL, 2015).

Conforme ressalta Nogueira (2011, p. 40), trata-se de conceito baseado na definição de ato jurídico apresentada no artigo 81 do Código Civil de 1916, segundo o qual “todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico” (BRASIL, 1916). Observa-se a influência da concepção tradicional de fato jurídico, segundo a qual, na definição de Passarelli (1967, p. 79), os fatos jurídicos são aqueles que constituem, modificam ou extinguem uma relação jurídica.

Tal concepção foi criticado por Marcos Mello (2017, p. 172-173) por condicionar a existência do ato jurídico às consequências jurídicas por ele ocasionadas. Para o autor,

a eficácia jurídica não é elemento essencial do fato jurídico, tanto assim que há fatos jurídicos que existem, validamente, e deixam de existir sem haver produzido seus efeitos jurídicos específicos, como acontece com o testamento revogado pelo testador, e. g.
[. . .] sendo a eficácia resultado do fato jurídico, não é conveniente definir a causa pela consequência, porque quando tivermos de definir a consequência teremos de nos reportar à causa e, assim, estará estabelecido um ciclo vicioso. (MELLO, 2017, p. 172-173).

Consoante a definição legislativa de ato processual, que, a fim de caracterizá-lo, considera os efeitos jurídicos dos atos realizados pelas partes, parcela da doutrina se posicionou contrária à existência de negócios jurídicos processuais, apontando se tratarem de negócios jurídicos materiais com consequências processuais (TALAMINI, 2015, p. 1). Dessa forma, “a vontade do sujeito seria relevante para a definição de conteúdo e efeitos materiais; o efeito processual seria prefixado em lei” (TALAMINI, 2015, p. 1).

Corroborando com essa visão, está Cândido Dinamarco, que, sob a égide do diploma processual civil de 1973, sustentou não ser ato processual o negócio jurídico processual, tendo em vista suas consequências partirem da vontade das partes, e não da determinação legal, que,

na visão do autor, não confere “qualquer margem de intervenção às partes” (DINAMARCO, 2009, p. 484).

Superada essa concepção pela parte majoritária da doutrina, que passou a conceber a possibilidade de manifestações de vontade produzirem efeitos processuais específicos (TALAMINI, 2015, p. 1), o atual CPC, adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais. Assim, possibilitou às partes a prerrogativa de estabelecerem mudanças no procedimento, conferindo a elas a “faculdade de disciplinarem, por meio de convenção, de maneira ampla, o próprio processo” (NOGUEIRA, 2016, p. 227). É o que se depreende da leitura do *caput* de seu artigo 190:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

Observa-se, ainda, o enunciado do parágrafo único do mencionado artigo³, que destaca o dever do magistrado de controlar a validade dos acordos processuais, tendo a obrigação de decretar a nulidade do ato quando estiver em desacordo com a lei e a boa-fé processual, incidir sobre seus próprios poderes ou quando constatar a falta de simetria entre as partes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 317). Confere-se, assim, importância ao trabalho de controle do juiz sobre os atos das partes, o que, na definição legal de ato processual prevista no artigo 200 do CPC, resta omissis, revelando mais um aspecto de sua insuficiência.

Concebendo a existência de negócios processuais atípicos, ou seja, que não estão expressamente previstos na lei, o CPC revela subsistir no ordenamento jurídico atos que, embora não componham o procedimento, produzem efeitos processuais. Assim, insuficiente se mostra a visão procedimental do ato processual, eis que o negócio processual al-

3 “Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (BRASIL, 2015).

tera o procedimento, não sendo, portanto, um ato que o integra. Tampouco se mostra suficiente a definição de Salvatore Satta, uma vez não se mostrar a sede do ato fator determinante para a caracterização de um ato processual, haja vista o CPC prever a existência de atos fora do processo.

Fredie Didier, constatando os atos não pertencentes à cadeia procedimental, mas que produzem efeitos no processo, separou os atos do processo dos atos processuais. Os primeiros seriam os atos atinentes à sequência do procedimento, ou seja, na visão procedimental de Paula Costa e Silva, supra apresentada, seriam os atos processuais propriamente ditos (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 421). Já os segundos abrangem também os atos que interferem no desenvolvimento da relação jurídica processual, sem necessariamente fazerem parte do procedimento (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 421).

Para o jurista,

[o] fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica processual e se refira a algum procedimento, atual ou futuro. Não há fato jurídico processual que não se possa relacionar a algum processo (procedimento), mas há fatos jurídicos processuais não integrantes da cadeia procedimental, desde que ocorridos enquanto pendente o procedimento a que estejam relacionados ou se refiram a procedimento futuro. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 422).

Dessa forma, o ato processual seria “todo aquele comportamento humano volitivo que é apto a produzir efeitos jurídicos num processo, atual ou futuro” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 422). Trata-se da concepção do ato jurídico processual, que, dentre as apresentadas, melhor se adequa à flexibilização procedimental estabelecida com o advento do novo CPC, mostrando-se imprescindível para a classificação dos negócios jurídicos processuais dentro da teoria dos fatos jurídicos.

2.1. Classificação dos fatos jurídicos processuais sob a óptica da teoria dos fatos jurídicos - a visão de Fredie Didier Júnior

Fredie Didier, observando o suporte fático dos fatos jurídicos processuais, os subdivide em humanos e não humanos, voluntários e não voluntários, lícitos e ilícitos (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 419). Ao distinguir os atos processuais dos atos do processo, pela constatação da existência de atos fora do procedimento que interferem na relação jurídica processual, o jurista aponta para os fatos jurídicos em sentido amplo, que abrange os fatos jurídicos em sentido estrito e os atos jurídicos (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 421).

Dentro da categoria dos fatos jurídicos processuais em sentido amplo, o autor apresenta as seguintes espécies: fatos jurídico processuais em sentido estrito, atos jurídicos processuais em sentido estrito, atos-fatos processuais e negócios jurídicos processuais (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 423-424). Já os fatos processuais ilícitos se dividem em indenizativos, caducificantes, invalidantes e autorizantes (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 446).

Os fatos jurídicos processuais em sentido estrito se relacionam aos fatos jurídicos não humanos, a exemplo da força maior, morte, parentesco e calamidade pública (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 423). Já os atos jurídicos processuais em sentido estrito referem-se a “condutas voluntárias e preordenadas a um fim, mas que não teriam como interferir sobre seu conteúdo, delinheá-lo, no exercício da autonomia da vontade” (TALAMINI, 2015, p. 1). Quanto aos atos-fatos processuais, Paula Sarno Braga (2007, p. 310) os define como “o ato humano ‘avolitivo’ – ou seja, pouco importa se voluntário ou não – que resulta em fato que, colorido por prescrições normativas processuais, pode provocar mudanças no processo”.

Existem, por fim, os negócios processuais, em que se destaca o elemento volitivo na atuação das partes envolvidas no processo, possibilitando ao “sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 425).

Com relação aos fatos jurídicos processuais ilícitos, não se realizará maior exploração do assunto, tendo em vista não estarem diretamente relacionados ao objeto de estudo deste trabalho, qual sejam os negócios jurídicos processuais.

Observa-se a proximidade da classificação os fatos jurídicos processuais acima apresentada com a aquela proposta por Pontes de Mi-

randa na seara da teoria geral do direito⁴, que divide os fatos jurídicos em fato jurídico em sentido estrito, ato-fato jurídico e ato jurídico em sentido amplo, este, por sua vez, separado em ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico (LÔBO, 2017, p. 244). Trata-se, assim, de uma transposição das categorias estabelecidas por Pontes de Miranda na teoria dos fatos jurídicos para o campo da teoria geral do processo. Importante ressaltar que, “[n]essa transposição, é mister [...] a previsão em norma de natureza processual e [provocação de] mudanças no processo, não necessariamente ocorrendo durante ou no processo” (CAMPOS, 2016, p. 6).

2.2. Outras classificações dos fatos jurídicos processuais

Outros juristas apresentaram propostas de classificação dos fatos jurídicos processuais, oferecendo critérios classificatórios distintos daqueles utilizados por Pontes de Miranda em sua teoria dos fatos jurídicos e transpostos à teoria geral do processo por Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.

O critério tradicional de classificação, denominado por Pedro Nogueira (2011, p. 7779) de proposta subjetiva, foi desenvolvido por Chiovenda e ampliado por Liebman. Tendo como referência apenas os atos praticados pelos sujeitos processuais e seus efeitos sobre a relação jurídica processual, esse critério subdividiu os atos jurídicos processuais em atos das partes, atos dos órgãos jurisdicionais (juiz e demais órgãos de auxílio, como oficiais de justiça e escrivães) e atos dos auxiliares do juízo, como peritos e depositários⁵ (NOGUEIRA, 2011, p. 78).

Tendo em vista os juristas adeptos a essa concepção desconsideraram atos praticados por sujeitos fora da relação processual, tal classificação tinha a pretensão de ser exaustiva do ponto de vista subjetivo (NOGUEIRA, 2011, p. 78).

Conforme ressalta Pedro Nogueira (2011, p. 79), a “classificação subjetiva é útil, dentre outras razões, por permitir a organização do sistema recursal, construído sobre a distinção entre os atos recorríveis (decisões interlocutórias e sentenças) e os não recorríveis (despachos)”.

4 Vide seção 2.1.1.

5 Esta última categoria foi introduzida por Liebman, não existindo na concepção de Chiovenda (NOGUEIRA, 2011, p. 78).

Goldschmidt (1961, p. 112 et passim apud NOGUEIRA, 2011, p. 79-80) procedendo também de um aspecto subjetivo do procedimento, tendo em vista partir do pressuposto de que os atos processuais são praticados pelas partes e pelos órgãos jurisdicionais, incorpora à sua tipologia critérios objetivos, tais como a função do ato processual e as situações jurídicas por ele geradas (NOGUEIRA, 2011, p. 80).

Assim, o jurista divide os fatos jurídicos processuais em atos das partes, compreendidos como aqueles que criam, modificam ou extinguem perspectivas, possibilidade e ônus, e atos judiciais, sendo aqueles praticados por juízes e auxiliares do juízo (NOGUEIRA, 2011, p. 79-80).

Os atos das partes se subdividem nas seguintes espécies: atos de obtenção ou postulação, cuja finalidade influenciar uma decisão judicial acerca de determinado conteúdo, a exemplo das petições, proposição e produção de provas (NOGUEIRA, 2011, p. 79); e os atos de causação ou constitutivos, definidos residualmente, ou seja, compreendem todos os atos não configurados como atos de postulação, tendo como exemplo a prorrogação de competência, o compromisso e as declarações unilaterais de vontade (NOGUEIRA, 2011, p. 80).

Carnelutti, buscando classificar os atos processuais de forma abrangente, partiu da distinção dos atos em função de seu valor técnico e de seu valor jurídico para elaboração de sua tipologia, propondo as classificações técnica e jurídica (NOGUEIRA, 2011, p. 81). Observada a amplitude da teoria apresentada pelo jurista, buscar-se-á trazer de forma sintética neste trabalho os principais aspectos de cada uma das categorias formuladas pelo autor.

A classificação técnica subdivide os atos processuais em (a) atos de governo, (b) atos de aquisição, (c) atos de elaboração e (d) atos de composição (NOGUEIRA, 2011, p. 81 et seq.).

Os (a) atos de governo seriam aqueles praticados pelos sujeitos processuais com o fim de regular a atividade processual, sendo praticados tanto em virtude do interesse dos agentes interesse interno - quanto do interesse público - interesse externo. Dentre os atos internos, verificam-se os (a.1) atos dispositivos, que tem como função “fazer valer, a partir da vontade do próprio agente, a composição da lide, ou estimular a atividade do órgão judicial” (NOGUEIRA, 2011, p. 82), podendo ser obtidos pela vontade do agente - (a.1.1) atos simples - ou pela combinação com

outra vontade - (a.1.2) atos concursais -, e os (a.2) atos provocativos, que têm por finalidade estimular a atividade do órgão jurisdicional, dependendo de requerimento ao juízo (NOGUEIRA, 2011, p. 82).

Já os (b) atos de aquisição colocam à disposição do órgão judicial elementos lógicos ou físicos que servem para a composição do litígio, compreendendo os (b.1) atos de afirmação, (b.2) exibição e (b.3) apreensão (NOGUEIRA, 2011, p. 82). Os (b.1) atos de afirmação declaram a existência ou inexistência de um fato, podendo servir a título de razão - (b.1.1) atos de alegação ou a título de verdade - (b.1.2) atos de asseveração (NOGUEIRA, 2011, p. 82-83). Os (b.2) atos de exibição “caracterizam-se por proporcionar ao órgão judicial o contato com as partes, provas e bens, mediante uma apresentação ou oferta espontânea do agente” (NOGUEIRA, 2011, p. 83). Por fim, os (b.3) atos de apreensão engloba os atos pelo qual o órgão judicial recebe por meio do uso da força partes, provas ou bens (a exemplo do arresto e da prisão civil) (NOGUEIRA, 2011, p. 83).

Os (c) atos de elaboração processual são aqueles por meio dos quais o órgão judiciário produz os elementos necessários à resolução do litígio. São divididos em (c.1) atos de inspeção, estes subdivididos em oitiva das partes, quando tiver por objeto a ciência de suas razões, e inspeção das provas, quando a finalidade for o conhecimento das provas; (c.2) atos de administração, tratando de atividades meio que servem a um fim específico; (c.3) atos de notificação, que têm por finalidade levar um ato ou fato do processo ao conhecimento de uma parte ou terceiro; e (c.4) atos de documentação, sendo aqueles “destinados a constituir uma representação permanente dos atos e fatos corridos no processo para posterior valoração” (NOGUEIRA, 2011, p. 83).

Como última espécie de ato processual na classificação técnica, há (d) os atos de composição, que se dividem em (d.1) atos de cominação, que resolvem o litígio através de uma mudança jurídica, como quando há o pronunciamento de uma decisão, e (d.2) atos de transformação, nos quais há composição por meio de uma modificação material da situação das partes (NOGUEIRA, 2011, p. 83-84).

Em relação à classificação jurídica dos atos processuais, estes foram agrupados conforme sua eficácia técnica e jurídica, considerando os aspectos funcionais e estruturais dos atos. Assim, foram estabeleci-

dos três critérios classificatórios, segundo o efeito dos atos processuais, sua finalidade e sua estrutura (NOGUEIRA, 2011, p. 84).

Conforme o efeito, os atos processuais foram divididos em fatos constitutivos e extintivos, representando aqueles que, respectivamente, constituem ou extinguem uma situação jurídica processual, bem como em circunstâncias impeditivas, que paralisam a eficácia de um fato constitutivo ou extintivo, e modificativas, que modificam uma situação jurídica processual (NOGUEIRA, 2011, p. 84-85).

Na classificação conforme a finalidade, configuram-se o ato processual facultativo referente à prática de uma faculdade (v.g. confissão)-, os negócios processuais - os quais constituem um direito subjetivo que confere às partes o poder de determinar, por meio de seu efeito jurídico, uma conduta alheia (v.g. eleição convencional do juiz)-, os provimentos processuais - atos processuais do juiz, referentes ao poder do órgão judicial-, os cumprimentos processuais - que constituem uma subordinação a ônus e obrigações processuais- e os atos processuais ilícitos - que significam a violação de uma obrigação processual (NOGUEIRA, 2011, p. 85-87).

Há, por fim, os atos classificados conforme a estrutura, agrupados conforme seu aspecto quantitativo, quando se referem ao mundo físico e causam sua transformação, e qualitativo, referentes às mudanças ocorridas no mundo psíquico, dividindo-se nas seguintes subespécies: conforme a mudança psíquica na mente do próprio agente - inspeção processual -, ou de um sujeito distinto - declaração processual -, ou quando o ato tem como resultado uma modificação física do estado de fato preexistente (v.g. execução de uma ordem de detenção) - operação processual (NOGUEIRA, 2011, p. 87).

Já com relação ao aspecto quantitativo, os atos processuais podem ser simples, quando deles derivar um efeito prático, não podendo ser decompostos em partes; complexos, quando se verificam vários atos, cada um deles aptos por si só a satisfazerem uma necessidade, reunidos para a satisfação de uma necessidade distinta e superior; ou configurarem um procedimento, quando se tratarem de “vários atos autônomos com vistas à produção de um efeito jurídico conjunto ou final”, verificando-se a unidade do efeito jurídico resultante (NOGUEIRA, 2011, p. 88).

Quanto aos atos complexos, podem ser subdivididos em atos continuados, formado por atos singulares realizados pelo mesmo agente, e atos concursais, quando praticados por agentes distintos. Estes últimos podem ser:

(a) ato colegiado, quando os interesses que o ato tenda a realizar sejam idênticos para todos os agentes (v.g. decisão de um tribunal [. . .]), e (b) ato convencional, quando os interesses dos agentes são distintos, por sua vez comportando mais uma divisão entre (b.1) acordos processuais, quando a diversidade de interesses se referir ao móvel (interesse eventualmente realizado pelo ato) e (b.2) contratos processuais, quando a diversidade de interesses se reportar à causa (interesse necessariamente realizado pelo ato). (NOGUEIRA, 2011, p. 88).

O professor Pedro Nogueira (2011, p. 89-90), ante a complexidade e a extensão da classificação proposta por Carnelutti, formulou notavelmente quadros contendo a síntese das espécies e subespécies conforme os critérios apresentados pelo jurista italiano, reproduzidos aqui para efeito de melhor visualização da tipologia supra apresentada:

Tabela 1 – Classificação técnica

Classificação técnica	
Espécie	Subespécie(s)
Atos de governo processual	-Atos dispositivos { Simples Concursais -Atos provocativo
Atos de aquisição processual	-Afirmação { Asseveração Alegação -Exibição -Apreensão
Atos de elaboração processual	-Inspeção -Administração -Notificação -Documentação
Atos de composição	-Cominação -Transformação

Fonte: NOGUEIRA, 2011, p. 89

Tabela 2 – Classificação jurídica

Classificação jurídica	
Conforme o efeito	<ul style="list-style-type: none"> -Fatos processuais constitutivos -Fatos processuais extintivos -Circunstâncias processuais impeditivas -Circunstâncias processuais modificativas
Conforme a finalidade	<ul style="list-style-type: none"> -Ato processual facultativo -Negócios processuais -Provimentos processuais -Cumprimentos processuais -Atos processuais ilícitos
Conforme a estrutura	<div style="display: flex; flex-direction: column; align-items: flex-start;"> <div style="margin-bottom: 20px;"> -Qualitativa { <ul style="list-style-type: none"> Operações processuais Inspeção processual Declaração processual </div> <div> -Quantitativa { <ul style="list-style-type: none"> Atos simples Ato Complexo { <ul style="list-style-type: none"> Ato continuado Ato concursal Procedimento </div> <div style="margin-left: 100px; margin-top: 10px;"> { <ul style="list-style-type: none"> Ato colegiado Ato convencional </div> <div style="margin-left: 100px; margin-top: 10px;"> </div> </div>

Fonte: NOGUEIRA, 2011, p. 90

Quanto à classificação dos atos processuais utilizada pela doutrina brasileira, não há consenso. “Enquanto muitos preferem critérios objetivos (i.e., que consideram o objeto do ato praticado), outros se orientam pela visão subjetiva, baseada no sujeito que tenha praticado o ato processual” (THEODORO JÚNIOR, 2018, n.p.). Percebe-se, assim, a influência das visões de Chiovenda e Liebman, quanto à proposta subjetiva, e de Jaime Guasp (1943, p. 673-681 apud THEODORO JÚNIOR, 2018, n.p.), que subdividiu os atos processuais em atos de iniciativa (aqueles que se destinam a iniciar a relação processual), atos de desenvolvimento (aqueles que dão movimento o processo, compreendendo atos de instrução e de ordenação) e atos de conclusão (decisões do juiz ou dispositivos das partes, como a renúncia, a transação e a desistência) (THEODORO JÚNIOR, 2018, n.p.).

3. CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

3.1. A concepção de *Fredie Didier Júnior*

Os negócios jurídicos processuais, enquanto fatos jurídicos voluntários, atribuem “à vontade o poder de estabelecer os efeitos jurídicos que regerão determinada situação jurídica” (FERRAZ, 2018, p. 179), o que não se verifica nos atos processuais em sentido estrito, eis que, apesar de se tratarem de condutas voluntárias, produzem efeitos necessariamente previstos em lei (FERRAZ, 2018, p. 180). Conforme ressalta Didier Júnior (2017, p. 428):

O relevante para caracterizar um ato como negócio jurídico é a circunstância de a vontade estar direcionada não apenas à prática do ato, mas, também, à produção de um determinado efeito jurídico; no negócio jurídico, há escolha do regramento jurídico para uma determinada situação.

Segundo o jurista, as partes podem convencionar em um negócio jurídico processual acerca do procedimento a ser seguido, como a escolha entre um mandado de segurança e o procedimento comum, acerca do objeto litigioso do processo, como o reconhecimento da procedência do pedido, e acerca do próprio processo, servindo como “redefinição das situações jurídicas processuais (ônus, direitos, deveres processuais) ou para a reestruturação do procedimento” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 425-426).

Existem ainda os negócios processuais atípicos, cuja previsão legislativa encontra-se no artigo 190 do CPC, em que se consagra o princípio do respeito ao autorregramento processual (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 426). Serão melhor explorados no capítulo seguinte deste trabalho, que se dedica aos aspectos do consensualismo no atual diploma processual civil.

Quanto ao número de declarantes ou de manifestações de vontade necessárias ao seu aperfeiçoamento, os negócios processuais se classificam em unilaterais, quando se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade, bilaterais, quando se dão por duas manifestações de vontade, de interesses contrapostos (contratos) ou convergentes para

um interesse comum (acordos), ou plurilaterais, quando formados pela vontade de mais de dois sujeitos (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 426-427; GONÇALVES, 2018, p. 259).

Quanto à declaração de vontade, podem ser negócios expressos, “como o foro de eleição, e negócios tácitos, como o consentimento tácito do cônjuge para a propositura de ação real imobiliária [e] o consentimento tácito para a sucessão processual voluntária” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 427). No caso dos negócios tácitos, aponta Didier Júnior (2017, p. 427) a possibilidade de serem comissivos, como a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer ou omissivos, como a ausência de alegação de convenção de arbitragem.

Há, ainda, os negócios jurídicos processuais que necessitam ser homologados pelo juiz, como no caso da desistência do processo, e aqueles que não requerem essa ratificação, como o negócio tácito sobre a modificação da competência relativa e a desistência do recurso (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 428). Evidencia Didier Júnior (2017, p. 428):

[a] regra é a dispensa da necessidade de homologação judicial do negócio processual. Negócios processuais que tenham por objeto as situações jurídicas processuais dispensam, invariavelmente, a homologação judicial. Negócios processuais que tenham por objeto mudanças no procedimento podem sujeitar-se a homologação, embora nem sempre isso ocorra; é o que acontece, por exemplo, com a desistência (art. 200, par. ún., CPC) e a organização consensual do processo (art. 357, § 2º, CPC).

Tendo em vista a influência exercida pela teoria dos fatos jurídicos de Pontes de Miranda na construção e no desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, repercutindo não apenas na seara do direito privado, mas também, enquanto fonte de fundamentos erigida na teoria geral do direito, em todas as outras áreas do direito, incluindo a processual civil, mostra-se relevante partir-se de seus preceitos no estudo dos institutos jurídicos previstos no diploma processual civil.

Uma vez a classificação dos negócios jurídicos processuais supra apresentada ter se alicerçado na teoria dos fatos jurídicos, revela-se mais adequada aos institutos legais do CPC de 2015, que expandiram a

possibilidade de as partes envolvidas em uma relação jurídica processual estabelecerem acordos procedimentais e outras convenções processuais não previstas expressamente em lei.

3.2. *As convenções processuais e sua classificação*

Antônio do Passo Cabral (2018, p. 67-74) aponta para a importância da análise dos efeitos que o negócio processual produz no processo para sua definição e classificação. Critica, em relação aos critérios utilizados para definição e classificação dos acordos processuais, a concepção subjetiva (que considera o acordo processual como ato praticado pelos sujeitos do processo), a relativa ao *locus* em que o ato é praticado, e o critério da norma aplicada no acordo, na medida em que existem acordos firmados fora do processo, celebrados por sujeitos não processuais e que não aplicam, de forma direta, a legislação processual⁶, mas que, ainda assim, produzem efeito processual.

Aderindo à visão de Didier Júnior e Pedro Nogueira, o jurista destacou, para o fim de definição do negócio processual, a “aptidão do acordo para produzir efeitos jurídicos no processo, ou sua referibilidade a um processo, atual ou potencial” (CABRAL, 2018, p. 68). Apontou para a desnecessidade da análise de esse efeito ser direto ou reflexo, principal ou acessório, assinalando a suficiência do consentimento das partes para que se atinja o efeito processual pretendido (CABRAL, 2018, p. 69).

Focando nas convenções processuais, que seriam espécie de negócio jurídico plurilateral, “pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento” (CABRAL, 2018, p. 74), Cabral propõe classificação dos acordos processuais distinta daquela apresentada por Fredie Didier, observando para isso as doutrinas alemã e francesa.

O autor separa os acordos obrigacionais, que seriam as convenções sobre situações jurídicas processuais, estabelecendo um fazer ou não fazer para um ou ambos os convenientes, dos acordos dispositivos, que tratam dos atos de procedimento, ou seja, modificam regras processuais ou procedimentais (CABRAL, 2018, p. 79-80).

6 Como no caso dos negócios processuais atípicos, que possibilitam às partes o estabelecimento de modificações no procedimento não previstas expressamente no texto legal.

Em relação ao momento do estabelecimento da convenção processual, as divide em prévias (também chamadas de preparatórias ou pré-processuais), quando firmadas antes da instauração do processo, ou incidentais, quando realizadas no curso do processo (CABRAL, 2018, p. 82-84).

Utilizando-se de classificação comumente empregada no direito privado, Cabral, aplicando o critério das vantagens produzidas, separa as convenções em onerosas e gratuitas.

Estas são aquelas que produzem apenas benefício para uma parte e sacrifício para a outra, enquanto geram benefícios e sacrifícios para ambas as partes (CABRAL, 2018, p. 88).

Dentro dos acordos onerosos, os subdivide em comutativos, quando envolvem benefícios e sacrifícios recíprocos que se equivalem, ou aleatórios, nos quais não há, no momento da celebração, equivalência das prestações (CABRAL, 2018, p. 90).

Indo para a seara administrativa, aponta para a existência de protocolos institucionais de natureza administrativa, que, apesar de não contem vontades individualmente consideradas, advém de declaração volitiva de um grupo de indivíduos, organicamente considerados, celebrados por pessoas jurídicas ou órgãos em nome de um grupo ou categoria, podendo ser, portanto, considerados como acordos plurilaterais institucionais (CABRAL, 2018, p. 92).

Por fim, indo ao encontro da classificação proposta por Didier Júnior, Cabral aponta para a existência de convenções típicas, expressamente disciplinadas pelo legislador, e atípicas, praticadas em razão da autonomia das partes (CABRAL, 2018, p. 94).

A classificação acima apresentada, apesar de não abarcar todos os negócios jurídicos processuais, focando apenas nos acordos e convenções (espécies de negócios processuais plurilaterais), se mostra relevante para o presente estudo, eis que adota critérios de influência da doutrina jurídica estrangeira, sem se evadir da teoria dos fatos jurídicos. Assim, traz categorias importantes, como quanto ao momento da prática do ato e quanto às vantagens produzidas, para a classificação das hipóteses concretas de negócios jurídicos processuais, eis que dentre elas há diversos acordos e convenções processuais.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações no sistema processual brasileiro. Dentre elas está a possibilidade de as partes realizarem negócios processuais não previstos expressamente no texto legal, o que, até alguns anos atrás, seria impensável.

Durante a maior parte de sua existência, a doutrina processual civil pouco ou nada exploraram sobre os negócios jurídicos processuais, essencialmente em razão do viés publicista segundo o qual o processo era concebido. Ao considerá-lo como a atuação estatal diante um conflito jurídico de interesses, não era admissível que a vontade das partes determinasse qualquer ônus, poderes, faculdades ou deveres processuais perante o procedimento determinado pelo Estado.

A inefetividade da tutela jurisdicional ao longo dos anos, entretanto, decorrente do crescente número de demandas judiciais, carência de recursos e morosidade do funcionamento do aparato judiciário, evidenciou a necessidade de flexibilização do procedimento judicial, abrindo espaço para discussões acadêmicas que buscavam soluções mais efetivas para a demora na prestação jurisdicional. A doutrina estrangeira, nesse aspecto, exerceu certa influência para a mitigação da concepção publicista de processo, revelando a experiência de outros sistemas jurídicos na maior atuação das partes e a maneira pela qual contribuíram para a celeridade da tramitação processual.

Diante das discussões acadêmicas que se acenderam no final da década passada na seara processual, quando da discussão do projeto do novo CPC, o legislador buscou estabelecer um processo mais colaborativo, flexibilizando o procedimento judicial e permitindo que as partes pudessem determinar algumas de suas prerrogativas e obrigações processuais, em respeito ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes, também firmado no novo diploma processual.

A própria prestação jurisdicional adequada, de forma a garantir a realização dos direitos ameaçados ou violados dos jurisdicionados, foi um dos maiores propósitos da criação de um novo diploma

processual, que eliminasse eventuais mecanismos morosos ao procedimento e operasse a ampla e efetiva tutela jurisdicional apresentada no texto constitucional. Um dos meios para que isso fosse realizado foi o protagonismo dado pelo CPC à autocomposição das partes, que oferece um caminho mais célere para a resolução de litígios do que o lento e saturado procedimento judicial habitual.

Os negócios jurídicos processuais, além de serem um caminho para a autocomposição, permitindo que as partes convirjam seus interesses na busca de um procedimento mais adequado, que pode resultar na própria resolução do litígio, ainda permitem maior celeridade e flexibilidade ao processo, possibilitando que o procedimento judicial se adéque melhor às necessidades das partes e não fique restrito a regras procedimentais que podem não ser as mais adequadas à situação concreta.

Revela-se, pois, a importância desse instituto jurídico, de forma a se mostrar de extrema relevância o estabelecimento de hipóteses concretas diversas que abram espaço para a atuação das vontades das partes no processo, autorizadas pela cláusula geral de negociação atípica. É fundamental que tais hipóteses negociais sejam analisadas à luz de sua natureza jurídica, de forma a revelar seus pressupostos, requisitos de validade e eficácia e quais seus objetos e sujeitos.

Para proceder a essa análise, estabeleceu-se que os negócios processuais se tratam de atos jurídicos, se fazendo relevante o exame da teoria dos fatos jurídicos para que se compreenda o que são e qual seu papel no ordenamento jurídico. A partir de tal teoria, construída por Pontes de Miranda e explorada por Marcos Bernardes de Mello, constatou-se que os negócios processuais constituem fatos jurídicos voluntários cujo suporte fático possibilita ao sujeito processual a prerrogativa de modificar o procedimento judicial e regular determinadas situações jurídicas (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 425).

Ademais, percebe-se que, dentre a visão de diversos autores, destaca-se a tipologia baseada na teoria ponteana, que os divide em atos jurídicos ilícitos e lícitos, sendo estes subdivididos em atos jurídicos em sentido estrito, negócios jurídicos e atos-fatos jurídicos. Partindo-se dessa tipologia e do trabalho de Fredie Didier Júnior e

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, que transpôs a teoria dos fatos jurídicos para a seara processual, estabelecendo a teoria dos fatos jurídicos processuais, puderam os negócios processuais ser categorizados conforme sua tipicidade, número de declarantes, declaração de vontade e necessidade de homologação judicial. Outrossim, Antônio do Cabral Passo propôs classificação própria, cujos critérios também possuem extrema relevância na análise do instituto negocial, em especial no tocante ao momento de celebração do negócio processual e o tipo de vantagem produzida.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, D. A. R. de. *Das Convenções Processuais no Processo Civil*. 2011. 241 p. Tese (Direito) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7292. Acesso em: 05/09/2019.
- AMARAL, F. *Direito Civil*: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BARREIROS, L. M. S. *Convenções Processuais e Poder Público*. 2016. 428 p. Tese (Direito) — Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 21/10/2019.
- BRAGA, P. S. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência*. Revista de Processo. vol. 148. p. 293-320. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 19/09/2019.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19/09/2019.
- BRASIL, SENADO FEDERAL. Projetos de Lei no 6.025, de 2005, e no 8.046, de 2010. *Código de Processo Civil. Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei no 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei no 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei no 5.869, de 1973)*, Brasília, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1030577. Acesso em: 30/10/2019.
- CABRAL, A. do P. *Convenções Processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- CAMPOS, E. L. C. Ato-Fato Processual: Reconhecimento e consequências. *Revista de Processo*, v. 254, Abril 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.05.PDF. Acesso em: 24/09/2019.
- COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. In: Senado Federal (comp.). *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/>

id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 11/11/2019.

DIDIER JÚNIOR, F. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

FERRAZ, C. DA DOGMÁTICA À PRÁTICA: LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, PREVISTO NO NCPC, À LUZ DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS.

REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS, v. 18, n. 30, p. 177 – 194,

2018. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2613. Acesso em: 02/09/2019.

GOMES, O. *Introdução ao direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: [s. n.], 1971.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, P. *Direito civil : parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, M. B. de. *Teoria do fato jurídico : plano da existência*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, F. C. P. de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1.

NEVES, M. da C. P. A incidência da norma jurídica e o fato jurídico. v. 21, n. 84, p. 267

– 284, 1984. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181581/000414206.pdf?sequence=3>. Acesso em: 16/09/2019.

NOGUEIRA, P. H. P. *Negócios jurídicos processuais: análise dos proventos judiciais como atos negociais*. 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743>. Acesso em: 05/09/2019.

NOGUEIRA, P. H. P. *Negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SANTORO-PASSARELLI, F. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Atlantida, 1967. 274 p. Tradução de Manuel de Alarcão.

SAVIGNY, F. V. *Sistema del derecho romano actual*. 2. ed. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 1878. Tradução de J. Mesía e M. Poley. Disponível em: https://sirio.ua.es/libros/BDerecho/Sistema_derecho_ro

mano_atual_1_y_2/index.htm. Acesso em: 01/07/2020.

TALAMINI, E. *Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, Outubro 2015. Disponível em: <http://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processopra-chamar.pdf>. Acesso em: 23/09/2019.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil: volume único*. 7. ed. rev., atual. e ampl.. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol. 1.